



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289060

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001103-83.2023.8.26.0595

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33179

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela associação apelante *Preservar Ambiental* em face da *Fazenda do Estado* e do *Município de Serra Negra* na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Sobreveio a r. sentença a fls. 445/452 julgando “*EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada uma das rés, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 85, § 2º, incisos I e III do Código de Processo Civil. Reconhecida a litigância de má-fé da autora, condeno-a ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor das rés, na forma do artigo 80, inciso III do Código de Processo Civil*”.

Apelo da autora. Apresentadas as contrarrazões pelo Município pela Fazenda do Estado a fls. 480/490 e 497/523, respectivamente, pugnano pela manutenção do decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua apelação, a associação deixa de comprovar o recolhimento do preparo com fundamento no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Opinou a douta Procuradoria de Justiça, por meio da *Exma. Dr^a. Juang Yuh Yu*, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 353/541).

Na v. decisão a fls. 544/546 este relator concedeu prazo para a comprovação do recolhimento do preparo.

Certidão de decurso de prazo a fls. 548.

É o relatório. Decido.

Ingressou a apelante com o recurso, deixando de recolher as custas de preparo.

Como adiantado na v. decisão a fls. 544/546, o privilégio processual trazido no citado art. 18 da Lei da Ação Civil Pública visa facilitar a defesa de direitos difusos, diante de sua relevância para a sociedade.

Até por isso, o mesmo artigo traz exceção a este privilégio processual, qual seja, quando a associação autora é condenada por litigância de má-fé. Confira-se:

*Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. – sem grifos no original

No presente caso, a apelante foi condenada por litigância de má-fé, por fazer uso de litigância predatória.

Oportuno ainda consignar que a apelação interposta contra a sentença prolatada em ação civil pública, por ser regida por lei especial, não goza de efeito suspensivo automático e este, inclusive, não foi requerido pela apelante. Tal conclusão se extrai do art. 14 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Dessa forma, estando a r. sentença que condenou a apelante produzindo os seus regulares efeitos, há de se reconhecer que a associação não está dispensada do preparo, pois se enquadra, neste momento, na exceção à regra de não adiantamento de custas.

Veja-se que o efeito substitutivo de eventual acórdão prolatado em segunda instância somente ocorre – como não poderia ser diferente – com o seu efetivo julgamento; enquanto isso não ocorre, a r. sentença prolatada em primeira instância produz os seus regulares efeitos. Confira-se o art. 1.008 do CPC, *in verbis*:

*Art. 1.008. **O julgamento** proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso. – sem grifos no original*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não está o presente caso sujeito ao privilégio processual trazido no art. 18 da Lei nº 7.347/85

Malgrado fora expressamente instada, pela decisão retro, a comprovar o pagamento do preparo, se manteve inerte, decorrendo o prazo concedido sem efetuar o recolhimento determinado, conforme certidão a fls. 548.

Da análise do caso, depreende-se que não foram recolhidos os valores integrais referentes às custas de interposição do presente apelo, **a despeito de específica oportunidade concedida para tal.**

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *in fine*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Ainda que não conhecido o recurso, majora-se os honorários sucumbenciais de 10% para 15% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC, por aplicação do Tema nº 1.059 do C. STJ.

Termo em que, ante a deserção, **o recurso não fica conhecido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)